

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 036.027/2012-0.

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Recorrente: Instituto a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador – Qualivida (CNPJ 02.188.083/0001-10).

Advogados constituídos nos autos: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Rodrigo Molina Resende (OAB/DF 28.438) e Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085).

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL. CONHECIMENTO.
ACOLHIMENTO PARCIAL. INTEGRAÇÃO
DA DECISÃO EMBARGADA. CIÊNCIA AO
EMBARGANTE. ENVIO DOS AUTOS À
SERUR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador – Qualivida, em face do Acórdão 2.187/2015-TCU-2ª Câmara.

2. Por meio dessa deliberação, esta Segunda Câmara julgou irregulares as contas especiais do Sr. Enilson Simões de Moura, condenou-o em débito, em solidariedade à Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS e ao Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida, e aplicou-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em virtude da inexecução do objeto do Contrato de Prestação de Serviços 1/2002, firmado entre essas duas entidades, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planflor, para execução de parte do Convênio nº 03/2001, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego/MTE e a SDS (peça 55).

3. A embargante alega a existência de omissão no acórdão embargado, nos seguintes termos (peça 87):

(...)

De acordo com o que consta nos autos (Peça 01, fls. 513/571), os Relatórios de Execução Físico-financeira, bem como as ordens de pagamentos em favor das entidades contratadas, foram assinados pelo ora embargante, juntamente com a Sra. Rosemeire Rodrigues Siqueira, Coordenadora da Social Democracia Sindical (SDS), e responsável direta pela execução do convênio, como expresso consignado naqueles documentos.

A referida dirigente, no entanto, não foi arrolada como responsável pelas irregularidades apontadas nesta TCE, tampouco foi citada pela d. SecexPrevi.

No caso vertente, conforme apontam os autos, restou caracterizada, no âmbito da SDS, a designação de diretores com efetivos poderes diretivos, responsáveis diretos pela execução, gerenciamento e administração dos recursos públicos decorrentes do convênio.

Ante o exposto, impõe-se a esta Corte de Contas que supra a omissão do v. acórdão quanto à responsabilização da apontada dirigente da SDS com efetivo poder de gestão, determinando-se que

a unidade técnica promova o devido saneamento dos autos com a citação da Sra. Rosemeire Rodrigues Siqueira, a fim de elucidar eventual corresponsabilidade pelas pretensas irregularidades praticadas pela conveniente e, por conseguinte, pelo suposto débito apurado nestes autos.

A Embargante apresentou toda a documentação para a SDS capaz de comprovar a execução dos cursos fornecidos, inclusive suas ações foram aprovadas pela Contratante.

A referida obrigação de manter arquivada a documentação capaz de comprovar a execução do Convênio MTE/SPPE 3/2001-SDS não possui previsão contratual, e ainda cobrar das Contratadas a documentação após mais de sete anos da execução do curso é totalmente desproporcional.

Nesse sentido, o i. relator, com todas as vênias, deixou de tratar sobre a Cláusula 3º do contrato firmado entre a SDS e a Embargante, o qual possui o seguinte dispositivo:

CLÁUSULA 3º - DOS DEVERES DO EXECUTOR

Compete ao EXECUTOR:

()

3.8) Prestar contas da execução dos serviços ora ajustados, apresentando, quando requerido, em papel ou meio magnético, relatório de posicionamento da execução dos serviços e relação dos gastos efetuado, todos conforme modelo definido pela CONTRATANTE.

A Embargante destacou que a referida Cláusula é justamente para demonstrar que é de restrita responsabilidade da SDS a fiscalização e acompanhamento das ações realizadas pela Contratada. Isto é, após o integral cumprimento do objeto contratual, fica atestada a sua responsabilidade.

Nessa linha, a própria d. unidade técnica seguiu o posicionamento apresentado. Veja-se:

Ocorre que, como argumentou a Qualivida, a responsabilidade pela manutenção da documentação comprobatória era da SDS, já que não há, nem no termo de convênio e nem no contrato firmado, previsão de que a contratada deveria manter arquivadas as informações relativas à execução.

Ademais, o Convênio foi firmado entre o MTE e a SDS, logo não há porque obrigar a Embargante a arcar com as obrigações impostas, posto que sua relação é contratual.

Assim, há que se destacar o entendimento do i. Ministro José Jorge no TC 000.654/2011-6, por meio do r. Acórdão 5238/2014-TCU-2ª Câmara, *in verbis*:

7.1 Em relação aos pagamentos feitos às entidades Qualivida, Cotradasp e Instituto Gente, faço algumas ponderações. Em primeiro lugar, há que se ressaltar que a natureza da relação dessas entidades com a SDS é contratual não convencional, o que as obrigam tão somente a executar o objeto contratado, sendo irrelevante se para essa execução foram utilizados os recursos a elas pagos pela contratante ou de outras fontes. A persecução do nexo de causalidade entre os recursos públicos e as despesas feitas para a execução do objeto é intrínseca apenas aos convênios. No presente caso, está comprovado o destino dos recursos públicos às entidades contratadas, o que satisfaz esse objetivo.

7.2 A forma pela qual deve haver a comprovação da execução contratual pela contratada é estabelecida no contrato firmado entre as partes. A esse respeito, em relação aos contratos firmados com aquelas entidades, o pagamento dos serviços seria feito após a apresentação de comprovantes/fatura, aprovação e aceitação dos serviços (que deveriam ser executados de acordo com as especificações do contratante), devidamente atestados pela autoridade competente.

7.3 Os contratos objetivaram o fornecimento de mão de obra para o regular funcionamento do CAT. Não há indícios de que por ocasião da assinatura dos contratos (que foram por dispensa de licitação) tenha havido a definição dessas especificações, ou, ao menos, não foram apresentados pelo dirigente da SDS. Os serviços foram pagos após a apresentação de notas fiscais, que, de fato, descreveram genericamente o serviço prestado (sem menção ao período da prestação de serviço, ao número de profissionais ou atividades desenvolvidas; e sem estarem acompanhadas de quaisquer relatórios que apontassem quais serviços estariam

sendo pagos). Por outro lado, é incontroverso nos autos o fato de que o CAT funcionou regularmente no período de vigência do convênio, o que era, desde o início, o objeto contratual pactuado entre as partes.

7.4 Evidencia-se, assim, que os serviços foram prestados pelas entidades, apesar de não se poder assegurar que o foram de modo compatível com eventuais especificações acordadas ou condizente com os recursos financeiros aportados, o que evidencia a extrema fragilidade dos contratos firmados. Todavia, nessas condições, penso que o débito relativo a esses serviços não deve subsistir.

Assim sendo, requer que essa e. Corte de Contas supra a omissão apontada no v. Acórdão 2.187/2015-TCU-2ª Câmara quanto à responsabilização da guarda de documentos que comprovem a execução do objeto prevista na Cláusula 3º do contrato celebrado entre a Embargante e a SDS.

É o relatório.

